



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_VARA DA COMARCA DE  
GUAPIMIRIM - RJ**

Ref.: Processo nº04396-97.2017.8.19.0073

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, com endereço na Avenida Simão da Motta, 578, sala 110, Centro, Magé, tendo por endereço eletrônico *magé@mprj.mp.br*, vem à presença de V. Exa., com amparo no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo, promover o presente

<p><b>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b></p>
--

em face de :

- 1. JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito de Guapimirim, CPF nº 928.089.807-07, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura do Município, endereço na Avenida Dedo de Deus, 820, Centro, Guapimirim, Rio de Janeiro, CEP nº 25.940-000 e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

**2. LUCIMAR SIMAS DA SILVA TITO**, Ex Secretária de Fazenda do Município de Guapimirim, CPF nº 069.977.797-83, residente à Rua Ary Vianna, nº299, Guapimirim-RJ, CEP 25946298.

### **1. DOS FATOS**

Em 26 de outubro de 2017, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Magé, com a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, representado por sua Presidente Dra. Marianna Montebello Willeman, celebrou termo de ajustamento de conduta com o Município de Guapimirim com o fito de estabelecer os parâmetros a serem seguidos para regularização da cobrança do Imposto Predial Urbano do Município, referente ao exercício de 2017.

O instrumento foi discutido de forma minuciosa entre os envolvidos, foi analisado pela Corte de Contas, cujo colegiado no bojo do Processo TCE-RJ nº 218.942-9/2015 deliberou por sua aprovação e validou a inédita intervenção técnica em Termo de Ajustamento de Conduta no Estado do Rio de Janeiro.

O instrumento foi homologado judicialmente (Cláusula Décima Primeira) conforme Processo nº 04396-97.2017.8.19.0073, em 18.11. 2017, cuja sentença transitou em julgado em 21.06.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

1.1 Da Responsabilidade Pessoal

Conforme se depreende dos termos da avença, o Prefeito e a Secretária de Fazenda, à época, se responsabilizaram pessoalmente pelo adimplemento das obrigações assumidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste documento, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM**, Sr. JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA e **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, Sra. LUCIMAR SIMAS DA SILVA TITO, ficarão sujeito ao pagamento pessoal de multa diária de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR – RJ), ou indicador financeiro que a substitua.

Ocorre que no final de 2018, a Sra. Lucimar deixou o cargo de Secretária de Fazenda do Município, contudo, esta circunstância não a exime de ser demandada, sobretudo porque o inadimplemento que a seguir será descrito ocorreu em decorrência de sua gestão frente à Secretaria de Fazenda. Não existindo cláusula que afaste sua responsabilidade em caso de exoneração do cargo.

1.2 Do Descumprimento da Cláusula 9ª

Apesar de todo zelo empregado na elaboração do Termo de Ajustamento de conduta, do cuidado em submeter o instrumento à apreciação do TCE, evitando-se assim a ocorrência de conflito entre as posições adotadas pelas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

diferentes esferas de controle (*over accountability*), findo o prazo estipulado na Clausula 9ª, o Município não logrou cumprir o ali determinado.

De fato, para adequar à Legislação Tributária Municipal aos parâmetros constitucionais, equilibrando a necessidade do Município de atualizar a base de cálculo do tributo e assim majorar a arrecadação, de acordo com a valorização imobiliária ocorrida nos últimos anos, sem perder o foco no princípio da não-surpresa e a capacidade contributiva dos Municípios, restou acordado que lhe caberia revisar a planta genérica de valores.

Para tanto, seria necessário realizar recadastramento imobiliário, com base nos apontamentos realizados pelo TCE, e, assim, formalizar projeto de lei a ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, **até 05 de novembro de 2018**, que assim teria tempo para, no âmbito de sua atribuição, tornar viável o lançamento do IPTU para o exercício de 2019.

O referido recadastramento deveria ser realizado por pessoa jurídica tecnicamente habilitada, contratada após realização do pertinente procedimento licitatório, tendo o Município, representado pelos ora demandados concordado com possibilidade de efetivar todo o procedimento no até o dia 05 de novembro de 2018.

Contudo, por completa falta de articulação e empenho, no intuito de cumprir o prazo estabelecido, os demandados até a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

presente data não lograram concluir o recadastramento para revisão da planta genérica de valores.

Alegaram que tiveram vários problemas no procedimento licitatório que, após ter selecionado uma empresa, perceberam que o edital não estava adequado e por entender que a empresa não tinha qualidade técnica, tornaram sem efeito o procedimento.

Aqui, convém destacar, que a licitação foi realizada com base no Edital elaborado pelo próprio Município, que após a seleção da empresa, entendeu que os critérios, por ele mesmo estabelecidos, não levaram à seleção de pessoa jurídica tecnicamente habilitada para a trabalho.

Nesta toada, não se pode considerar que o cancelamento de uma licitação, por incapacidade técnica do vencedor, que atendeu os critérios estabelecidos no Edital, elaborado pelo próprio Município, possa ser considerado infortúnio.

Com efeito, o processo licitatório nº 206/2018, Pregão Presencial nº033/2018, conforme documento em anexo, foi suspenso *sine die* em 20 de abril de 2018, para a revisão técnica do seu termo de referência.

A notícia do adiamento sem previsão de retomada dos trabalhos chegou a Promotoria de Tutela Coletiva e foi realizada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

reunião com o Prefeito e a Secretária de Fazenda que reafirmaram o compromisso de cumprir o avençado TAC.

Contudo, em 28 de junho de 2018, a Sra. Lucimar solicitou reunião para “tratar da situação da empresa que ganhou a licitação” só vindo a concretizar seu desejo, após praticamente um mês, quando a Promotora que a esta subscreve solicitou novas informações sobre o cumprimento do TAC (documento em anexo).

Percebe-se que o Município levou meses para realizar o exigido procedimento licitatório, isto por evidente falta de zelo e eficiência ao elaborar o primeiro edital do certame.

Desta forma, não se logrou cumprir a obrigação no prazo estabelecido, de forma inescusável. Ressalte-se, que os demandados sempre mantiveram a postura de reafirmar a viabilidade de cumprimento a termo do compromisso, antes do prazo findar, não buscaram o MP para apresentar proposta de aditivo, o que apenas foi feito em fevereiro do corrente ano, quando a Procuradoria do Município assim procedeu, porém, como a mesma não se ateve, estritamente ao compromisso inicial, foi rejeitada pelo *Parquet*.

Assim, ao Ministério Público incumbe efetivar as providências que lhe cabem no intuito de fazer valer o compromisso estabelecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

**2. DA MULTA POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO**

De acordo com a Cláusula Décima, o inadimplemento de qualquer obrigação assumida no TAC implica na incidência de multa diária no valor de 100 (vezes) o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) ou indicar financeiro que a substitua.

Nesta toada, considerando que para 2019 o valor da UFIR-RJ está em 3,4211, conclui-se que até a presente data, decorridos 114 dias do início do inadimplemento, a multa em foco chega ao valor de R\$39.000,54 (trinta e nove mil e cinquenta e quatro centavos).

MÊS	PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO	TOTAL DE DIAS DE DESCUMPRIMENTO NO MÊS	VALOR MENSAL DA MULTA
novembro/2018	06/11/2018 a 30/11/2018	24	R\$ 8.210,64
dezembro/2018	01/12/2018 a 31/12/2018	31	R\$ 10.605,41
janeiro/2019	01/01/2019 a 31/01/2019	31	R\$ 10.605,41
fevereiro/2019	01/02/2019 a 28/02/2019	28	R\$ 9.550,8
Total de dias de descumprimento: 114 dias			Valor da multa: R\$ 39.000,54 <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Esta quantia corresponde ao valor fixado de multa diária pelo descumprimento, multiplicado pelo número de dias a partir do termo final do prazo avençado no TAC para cumprimento da obrigação de fazer estabelecida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

Desta forma, com fulcro no artigo 513, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil requer o MP:

1- a intimação do Prefeito e da Ex. Secretária de Fazenda - para o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art. 523 e seguintes do CPC, do valor de R\$ 39.000,54 (trinta e nove mil reais e cinquenta e quatro centavos), a serem recolhidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n. 2819/1997, regulamentado pela Resolução GPGJ n. 801, de 1998 (Banco Itaú, agência 6002, conta corrente n. 02550-7, CNPJ 02.551.088/0001-65);

2- Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio pelo BACENJUD, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015, expendindo-se alvará automatizado para a conta da autora;

3- Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**

---

Magé, 28 de fevereiro de 2019.

**MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO**

**Promotora de Justiça**

**Matrícula 3476**